



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

P R O M U L G A Ç Ã O

A Senhora **SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO**, Presidenta da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 88, § 7º da Lei Orgânica do Município de Juscimeira, **PROMULGA**, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 001/2014 de 21 de Março de 2014, de autoria do Vereador **OZÉAS MARINHO DE OLIVEIRA**, **APROVADO** pela Câmara Municipal de Juscimeira.

LEI MUNICIPAL Nº 952/2014 **DE: 02 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Agências Bancárias e demais Estabelecimentos de Créditos de colocar à disposição dos Usuários, Pessoal Suficiente no Setor de Caixas, para Atendimento Digno e Profissional aos seus Clientes neste Município de Juscimeira.

VALDECIR LUIZ COLLE, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as Agências bancárias estabelecidas neste Município de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a manter, no setor de caixas de atendimento, funcionários em números compatíveis com o fluxo de usuários, de maneira a permitir que cada um destes sejam atendido em tempo razoável.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se tempo razoável:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

- a) Em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado
- b) Em data de vencimento de tributos;
- c) Em data de pagamento e vencimentos de servidores públicos.

Parágrafo Único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto, onde estão instalados os caixas de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Artigo 3º - Os Bancos ou as Entidades que o representam, informarão ao Órgão Estadual e/ou Municipal de Defesa do Consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a” “b” e “c” do inciso II do Artigo anterior.

Artigo 4º - Análise, pelo órgão de que trata o artigo precedente, do tempo de atendimento mencionado nos incisos I e II do Artigo 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou a logística de teleinformática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços bancário.

Artigo 5º - A infração do disposto nesta Lei, acarretará ao estabelecimento bancário a aplicação de pena administrativas de:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) UFP-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), por usuário prejudicado, cobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta) ocorrência;

III – suspensão de atividade nos termos do Artigo 59 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionário atendendo nos caixas, tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão Estadual de Defesa do Consumidor ou a Entidade Municipal assemelhada formalmente conveniada.

Artigo 7º - Fica o Município de Juscimeira com a obrigatoriedade estabelecer a entidade municipal incumbida do cumprimento desta Lei e as penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 8º - As agências bancárias referidas no artigo 1º, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para procederem a devida adaptação às disposições das mesmas

Artigo 9º - O Município de Juscimeira, se necessário adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENTA
EM: 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

**SILVANEI PEREIRA C. CAVALHEIRO
PRESIDENTA**